PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500208-93.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Agnailton dos Santos Nascimento Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM RELACÃO AO PEDIDO DE REMANEJAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REOUISITOS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Agnailton dos Santos Nascimento, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos oitenta e três) dias-multa, devido a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em suas razões recursais, o Apelante suscita, preliminarmente, a nulidade processual devido a inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia a sua absolvição sob a alegação da fragilidade probatória; e, subsidiariamente, o remanejamento da pena-base para o mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; bem como a alteração do regime prisional para o aberto. De início, mister salientar que a irresignação recursal merece ser conhecida apenas parcialmente. A propósito, em que pese a defesa pleiteie o remanejamento da pena-base para o mínimo legal, a leitura da sentença fustigada evidencia que, na primeira fase da dosimetria, a reprimenda do Apelante foi fixada justamente no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão, tendo posteriormente sido acrescida em 10 (dez) meses de reclusão somente porque incidiu a agravante da reincidência. Desse modo, é evidente que o Apelante carece de interesse recursal em relação ao referido pedido formulado, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido neste ponto. A seu turno, não merece guarida a preliminar de nulidade processual por inépcia da denúncia. Com efeito, a alegação defensiva de que a denúncia não atendeu às formalidades legalmente exigidas deveria ter sido apresentada em sede de Recurso em Sentido Estrito, eis que é este o meio adequado para vergastar a decisão que recebe a inicial acusatória. Inobstante a isso, percebe-se que, ao contrário do que a defesa sustenta, a peça acusatória além de fazer a devida qualificação do Apelante, expôs os fatos de modo detalhado e indicando todas as circunstâncias, além de ter realizado o enquadramento legal da conduta com precisão. Destarte, ainda que o conteúdo tenha sido conciso, a denúncia preencheu todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Tanto assim, que o Apelante sequer se desincumbiu do ônus de apontar e comprovar o prejuízo concreto que sustenta ter sofrido, o que faz incidir a regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal, que preconiza: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Preliminar refutada, portanto. No mérito, cumpre afastar o pedido absolutório, pois existem provas suficientes nos autos acerca da justa

causa delitiva. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (p. 07), bem como pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (pp. 15-16) e Laudo Pericial Definitivo (p. 81), os quais atestam que as substâncias encontradas em poder do Apelante se tratavam das drogas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína. A seu turno, a autoria delitiva está evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos prestados, em ambas as fases da persecução criminal, pelos policiais que atuaram no feito (Pje Mídias). Nessa senda, os policiais informaram que populares lhes noticiaram acerca do comércio de drogas na localidade chamada "Tangerina", e que ao se dirigem para lá, encontraram o Apelante e demais sujeitos com atitude suspeita, os quais, inclusive, empreenderam fuga ao avistarem a quarnição, mas, após perseguição, o Apelante conseguiu ser alcançado, sendo encontrada a sua bolsa contendo as drogas, o que culminou em sua prisão em flagrante delito. Dessa forma, é inviável isentar o Apelante da responsabilidade criminal. Por fim, não merecem guarida às pretensões defensivas de alteração do regime inicial prisional para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Afinal, o Apelante é reincidente e, desse modo, os seus pedidos encontramse óbices nos art. 33, § 2º, b, e art. 44, inciso I, todos do Código Penal. Logo, resta evidente que a sentença fustigada foi proferida de modo acertado e, neste viés, não merece reforma. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0500208-93.2020.8.05.0103, que tem como Apelante, AGNAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500208-93.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Agnailton dos Santos Nascimento Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AGNAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. além do pagamento de 583 (quinhentos oitenta e três) dias-multa, devido a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em suas razões recursais, o Apelante suscita, preliminarmente, a nulidade processual devido a inépcia da denúncia. No mérito, pleiteia a sua absolvição sob a alegação da fragilidade probatória; e, subsidiariamente, o remanejamento da pena-base para o mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; bem como a alteração do regime prisional para o aberto. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção incólume da sentença. No mesmo sentido, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 29754806). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500208-93.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Agnailton dos Santos Nascimento Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I -Juízo de admissibilidade recursal: conhecimento parcial. Falta de interesse em relação ao pedido de remanejamento da pena-base para o mínimo legal De início, mister salientar que a irresignação recursal merece ser conhecida apenas parcialmente. A propósito, em que pese a defesa pleiteie o remanejamento da pena-base para o mínimo legal, a leitura da sentença fustigada evidencia que, na primeira fase da dosimetria, a reprimenda do Apelante foi fixada justamente no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão, tendo posteriormente sido acrescida em 10 (dez) meses de reclusão somente porque incidiu a agravante da reincidência. Desse modo, é evidente que o Apelante carece de interesse recursal em relação ao referido pedido formulado, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido neste ponto. II — Preliminar de nulidade processual. Alegação de inépcia da denúncia. Matéria superada. Preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ausência de ilegalidade a ser combatida A seu turno, não merece quarida a preliminar de nulidade processual por inépcia da denúncia. Com efeito, a alegação defensiva de que a denúncia não atendeu às formalidades legalmente exigidas deveria ter sido apresentada em sede de Recurso em Sentido Estrito, eis que é este o meio adequado para vergastar a decisão que recebe a inicial acusatória. Inobstante a isso, percebe-se que, ao contrário do que a defesa sustenta, a peça acusatória além de fazer a devida qualificação do Apelante, expôs os fatos de modo detalhado e indicando todas as circunstâncias, além de ter realizado o enquadramento legal da conduta com precisão. Nesse sentido, vide: "(...) no dia 07 de março de 2020, por volta das 17h30min, na Terceira Travessa da Rua Fabiana, também conhecida como Tangerina, Bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta urbe, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, 22,507g (vinte e dois gramas e quinhentos e sete miligramas) de substância conhecida como maconha, na forma de dois invólucros plásticos; 20,536 (vinte gramas e quinhentos e trinta e seis miligramas) de cocaína, na forma de oitenta e três invólucros plásticos e 5,761 (cinco gramas e setecentos e sessenta e um miligramas) de cocaína/crack, na forma de sessenta e um invólucros em papel alumínio, conforme se aufere do Laudo de Exame Pericial (fls. 11). Emerge, ainda, dos autos, que uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda quando foi abordada por populares, que afirmavam haver tráfico de drogas na referida localidade. Os policiais se deslocaram até a região, conhecida por ser ponto de intenso tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos empreendendo fuga por perceber a presença da autoridade policial. Os milicianos, então, iniciaram a perseguição e lograram êxito em alcançar e abordar o denunciado e um outro suspeito. O terceiro indivíduo conseguiu evadir. Foi recuperada pelos policiais uma mochila preta, dispensada pelo denunciado em via pública durante a perseguição, na qual foi encontrada a substância ilícita e a quantia de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) em notas miúdas, adequadas para geração de troco". Destarte, ainda que o conteúdo tenha sido conciso, a denúncia preencheu todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, cujo enunciado dispõe: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais

se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Tanto assim, que o Apelante sequer se desincumbiu do ônus de apontar e comprovar o prejuízo concreto que sustenta ter sofrido, o que faz incidir a regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal, que preconiza: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Preliminar refutada, portanto. III — Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa comprovada No mérito, cumpre afastar o pedido absolutório, pois existem provas suficientes nos autos acerca da justa causa delitiva. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (p. 07), bem como pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (pp. 15-16) e Laudo Pericial Definitivo (p. 81), os quais atestam que as substâncias encontradas em poder do Apelante se tratavam das drogas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína. A seu turno, a autoria delitiva está evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos prestados, em ambas as fases da persecução criminal, pelos policiais que atuaram no feito (Pje Mídias). Nessa senda, os policiais informaram que populares lhes noticiaram acerca do comércio de drogas na localidade chamada "Tangerina", e que ao se dirigem para lá, encontraram o Apelante e demais sujeitos com atitude suspeita, os quais, inclusive, empreenderam fuga ao avistarem a guarnição, mas, após perseguição, o Apelante conseguiu ser alcançado, sendo encontrada a sua bolsa contendo as drogas, o que culminou em sua prisão em flagrante delito. Nesse ponto, é crucial ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança pública foram harmônicos e coesos, não existindo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a imparcialidade dos mesmos, o que torna a prova apta a lastrear a condenação, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO E NA FASE INQUISITIVA. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPRESTABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. NÃO IDENTIFICADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTADA NO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO É O ÚNICO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA REDUTORA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente rec urso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1488076 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/19). 2. A condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse irregular de acessório de arma de fogo decorreu de elementos fáticos e probatórios — consistentes no depoimento dos policiais, colhidos em juízo, que, após o recebimento de denúncia anônima relativa a outro delito - homicídio, encontraram os réus, assim como as drogas, os carregadores de arma de fogo, além de balança de precisão e

outros petrechos utilizados para fracionamento dos entorpecentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, tal como se deu na hipótese. 4. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (AgRq no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 5. Assim, para afastar a condenação dos delitos imputados ao recorrente, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 6. Do mesmo modo, a revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, a fim de acolher a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que foram apreendidos balança de precisão e outros petrechos utilizados para fracionar as drogas, que configuraram pelo Tribunal de Justica dedicação à atividade criminosa. 7. No caso, não sendo a quantidade de drogas o único fundamento para afastar a aplicação da redutora, não se verifica o indevido bis in idem. 8. Quanto ao pedido de devolução do veículo apreendido, o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, o que configura deficiência de fundamentação e faz incidir a Súmula n. 284/STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1824447/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇAO DA PRATICA DO DELITO DE ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não

trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRq no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Dessa forma, é inviável isentar o Apelante da responsabilidade criminal. IV — Pedido de alteração do regime prisional inicial para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Inviabilidade. Apelante reincidente Por fim, não merecem guarida às pretensões defensivas de alteração do regime inicial prisional para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Afinal, o Apelante é reincidente e, desse modo, os seus pedidos encontram-se óbices nos art. 33, § 2º, b, e art. 44, inciso I, todos do Código Penal, litteris: Art. 33. Omissis. [...] § 2º − As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Logo, resta evidente que a sentença fustigada foi proferida de modo acertado e, neste viés, não merece reforma. V — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto. Salvador/BA, 12 de maio de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator